

Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2011 – Complementar ¹

| Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 | Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2011 – Complementar |
|--|--|
| | Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a criação de fundo estadual para viabilizar transferências voluntárias da União aos Municípios. |
| | O CONGRESSO NACIONAL decreta: |
| | Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: |
| <p>Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:</p> <p>I - existência de dotação específica;</p> <p>II - (VETADO)</p> <p>III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;</p> <p>IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. <p>§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.</p> <p>§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.</p> | <p>“Art. 25.</p> <p>.....</p> |
| | <p>§ 4º Os Estados poderão criar fundo específico para atender aos Municípios com insuficiência de recursos para custear a contrapartida, prevista na alínea “d” do inciso IV do § 1º, a transferência voluntária da União. (NR)</p> |
| | <p>§ 5º Os fundos previstos no § 4º serão custeados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pelo Estado e 25% (vinte e cinco por cento) pelos Municípios beneficiados. (NR)”</p> |
| | <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> |